

Processos: TC – 1907.989.22-2 (consolidado);
TCs - 3367.989.22-5; 3368.989.22-4; 3369.989.22-3;
3370.989.22-0; 3371.989.22-9; 3372.989.22-8; 3373.989.22-7;
3374.989.22-6.

Jurisdicionado: Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas

Matéria: Balanço Geral Anual

Exercício: 2022

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do **Balanço Anual de 2022 da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas**, pautando-se o controle externo na análise do quanto observado nas auditorias realizadas pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal. Estes autos específicos referem-se ao processo das contas consolidadas das 08 (oito) UGEs que compõem a Secretaria ora em análise.

O relatório produzido pela diligente 2ª Diretoria de Fiscalização procurou detalhar as irregularidades constatadas em cada uma das UGE's analisadas, concluindo pela existência de algumas impropriedades referentes a bens patrimoniais, almoxarifados e processos de despesa e execução contratual (*Evento 20.4*).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada, conforme se infere da publicação no diário oficial de 04/08/2023 (*Evento 36.1*). Deferida a dilação de prazo (*Evento 52.1*), a Origem juntou justificativas e documentos de seu interesse (*Evento 57*). Na sequência, a digna PFE pugnou por instrução complementar, face às justificativas apresentadas (*Evento 65.1*).



Em despacho de 24/10/2023, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a oitiva da digna ATJ (*Evento 74.1*). Ato seguinte, o órgão técnico ofereceu parecer pela regularidade da matéria (*Evento 81*), no qual foi acompanhado pela digna PFE (*Evento 84*). Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para atuar como *custos legis*.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, agora, ao exame de mérito.

Preliminarmente, observa-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

Na visão ministerial, a matéria necessita de esclarecimentos complementares. Ao verificar as contas relativas ao exercício de 2021, o Ministério Público de Contas questionou o valor de R\$ 765.056.653,87, gasto na rubrica 339039 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica, por entender que o montante encontrava-se em patamar muito superior àquele referente aos gastos com pessoal e encargos, cuja soma foi de R\$ 108.999.161,67 à época (*Evento 61.1, do TC – 2508.989.21-7*). Notificada a respeito das conclusões ministeriais, a Origem apresentou justificativas por meio das quais logrou êxito em detalhar o valor questionado, levando o *Parquet* a concluir pela aprovação das contas (*Evento 90.1, do TC – 2508.989.21-7*).

Passando-se à análise dos presentes autos, verifica-se que a conta referente aos gastos com serviços de pessoa jurídica foi drasticamente reduzida, chegando ao valor de R\$ 112.679.929,60, inferior ao montante gasto com pessoal e encargos, que foi de R\$ 123.071.658,05 (*fl. 5, do Evento 20.4*). Por outro lado, a rubrica 3350 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos saltou de R\$ 8.478.430,00 em 2021 (*fl. 4, do Evento 37.3, do TC – 2508.989.21-7*) para os atuais 743.964.769,01 (*fl. 5, do Evento 20.4*).

Na visão ministerial, a situação evidencia um cenário já há muito verificado por esta Corte, qual seja, a terceirização dos serviços da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas. Não à toa, o TCESP já havia externado tal preocupação quando do julgamento das contas de 2009:



[...] merece atenção o registro feito pela equipe de fiscalização no sentido de que “a maior parte dos recursos foi destinada às Organizações Sociais, por meio de contratos de gestão assinados em 2009 (vide item XIII) e outros vigentes no exercício, ou seja, a grande parte das atividades foi terceirizada”. Assim, não há como mensurar a real despesa executada nas atividades de cultura, já que tais informações são fornecidas pelas entidades do terceiro setor nos processos que examinam as respectivas prestações de contas. (TC-1426/026/15, Decisão de 28/04/2017, trânsito em julgado em 23/05/2017, 2ª Câmara, Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Nos presentes autos, é de se verificar se a consecução das políticas públicas por meio da terceirização para entidades do terceiro setor encontra-se em consonância com o art. 165, §10 da Constituição de 1988¹. Nesse sentido, é de rigor que se providencie nova notificação dos interessados, para que possam ser oferecidos esclarecimentos complementares destinados ao detalhamento dos valores gastos na rubrica 3350, em resguardo ao princípio da evidenciação contábil.

Diante de todo o exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que adiante subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, considera pertinente nova **notificação dos interessados** para que sejam esclarecidas as questões suscitadas neste parecer ministerial. Cumpridas as diligências, pugna-se pelo retorno dos autos pela PFE e pelo MPC a fim de que possa se manifestar sobre o mérito.

É o parecer que cumpria ofertar como custos legis.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25

¹ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

